



PROC. N° TST-E-RR-145.247/94.3

**A C Ó R D ã O**  
(Ac. SBDI1-725/97)  
FF/Zb/mg

DESCONTOS. SEGURIDADE SOCIAL E IMPOSTO SOBRE RENDA. RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO. LEIS N°S 8.620/93 E 8.541/92, ARTIGO 46.

1. Nos termos do art. 46 da Lei n° 8541/92, "o imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário".

É, portanto do empregador a responsabilidade pelo recolhimento da contribuições legais.

2. Embargos providos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos em Recurso de Revista n° TST-E-RR-145.247/94.3, em que é embargante BANCO ITAÚ S/A e embargado RAIMUNDO HERMES VIANA DA SILVA.

A egrégia 4ª Turma desta Corte, mediante o Acórdão de fls. 213/216, conheceu parcialmente do recurso de revista do Banco reclamado, dando-lhe provimento no mérito apenas para afastar da condenação as parcelas deferidas com base no IPC de março de 1990.

Insurge-se o Banco, por meio dos presentes embargos à SBDI1, quanto ao não-conhecimento do item descontos previdenciários e fiscais, articulando com violação do art. 896 da CLT e redarguindo a ofensa dos arts. 43 e 44 da Lei n° 8.620/93 e 46 da Lei n° 8.541/92.

Foi admitido o apelo por meio do Despacho de fl. 223, não merecendo impugnação.

A douta Procuradoria-Geral do Ministério Público do Trabalho preconiza o não-conhecimento dos embargos.

É o relatório.

**V O T O**

1. CONHECIMENTO

1.1. OFENSA DO ART. 896 DA CLT. DESCONTOS  
PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.

1.1.1. CONHECIMENTO POR DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.



PROC. N° TST-E-RR-145.247/94.3

O não-conhecimento, pela Turma, da matéria ora questionada, deu-se em virtude da incidência dos Enunciados n°s 221 e 296 deste Tribunal.

Não ofende o art. 896 da CLT decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou não do recurso.

#### 1.1.2. CONHECIMENTO POR VIOLAÇÃO DE LEI.

A questão é saber qual o momento em que deve haver recolhimento dos descontos previdenciários e fiscais e quem é responsável pelo recolhimento.

O artigo 43 e seu § único, da Lei n° 8.212/91, com a redação instituída pela Lei n° 8.620/93 e seu parágrafo único prevêm:

*"Nas ações trabalhista de que resultar o pagamento de direitos sujeitos à incidência de contribuição previdenciária, o juiz, sob pena de responsabilidade, determinará o imediato recolhimento das importâncias devidas à Seguridade Social.*

*Parágrafo único - Nas sentenças judiciais ou nos acordos homologados em que não figurarem, discriminadamente, as parcelas legais relativas à contribuição previdenciária, esta incidirá sobre o valor total do acordo homologado".*

Por sua vez, o art. 44 consubstancia entendimento no sentido de que:

*"A autoridade judicial velará pelo fiel cumprimento do disposto no artigo anterior, inclusive fazendo expedir notificação ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, dando-lhe ciência dos termos da sentença ou do acordo homologado".*

O art. 46 da Lei n° 8.541/92 determina que:

*"O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário".*

Do exposto, vê-se que a responsabilidade do recolhimento é do empregador. O fato gerador da obrigação é o pagamento na época própria. Como não houve o pagamento na época própria, o empregado não fica isento do recolhimento da parte que lhe compete.

Dessa forma, entendo que a revista merecia conhecimento por violação de lei, razão pela qual conheço dos embargos por violação do art. 896 da CLT.

Conheço.

#### MÉRITO

A consequência do conhecimento dos embargos por violação do art. 896 da CLT, quando a revista devia ter sido conhecida por violação de lei, é o seu julgamento de imediato, conforme previsto no art. 260 do Regimento Interno.



PROC. N° TST-E-RR-145.247/94.3

Dou provimento para determinar o recolhimento da importância devida a título de imposto de renda e previdência do montante a ser pago ao Reclamante. Ressaltando que se houver qualquer tipo de multa automática a título de atraso pelo não pagamento no momento próprio, esta não é devida pelo empregado, mas sim pelo empregador a quem a lei designa como órgão arrecadador, devendo ser notificado o órgão competente para cobrança de multa, se for o caso.

Ante o exposto, concluo pelo restabelecimento da respeitável decisão de primeiro grau.

**I S T O P O S T O**

ACORDAM os Ministros da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, por unanimidade, não conhecer dos embargos quanto à alegada violação do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho no que diz respeito à divergência jurisprudencial, mas deles conhecer no tocante às violações legais apontadas no recurso de revista, por violação do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho e, no mérito, ainda por unanimidade, dar-lhes provimento para, apreciando desde logo a matéria com base no artigo 260 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, determinar o recolhimento da importância devida a título de imposto de renda do montante a ser pago ao Reclamante.

Brasília, 03 de março de 1997.

**WAGNER PIMENTA**  
Vice-Presidente, no exercício  
da Presidência

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**  
Relator

Ciente:

**LUIZ DA SILVA FLORES**  
Subprocurador-Geral do Trabalho

**Tribunal Superior de Trabalho**  
**SBDII**  
**PUBLICADO NO D. J. U.**  
**SEXTA-FEIRA**  
**13 JUN 1997**  
*[Handwritten signature]*